



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2037, DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte previdenciário aos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor Público Federal em razão de óbito pelo novo Corona Virus (COVID-19).

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. Senador PAULO PAIM)

**Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte previdenciário aos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor Público Federal em razão de óbito pelo novo Corona Virus (COVID-19).**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de Servidor Público vinculado a Regime Próprio de Previdência que veio a óbito em virtude do novo Corona Vírus (COVID-19) ou suas eventuais mutações, contraído no exercício de atividade essencial, será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito na data do óbito.

**§ 1º** Em caso do segurado ou servidor público não ter cumprido requisitos para aposentadoria até o óbito, a pensão por morte será de 100% (cem por cento) da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito na data do óbito.

**§ 2º** Na análise da aposentadoria que teria direito o instituidor na data do óbito, serão observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão, fazendo cumprir, quando mais vantajoso, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



SF/20159.83654-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 3º** A aposentadoria por incapacidade permanente de que trata o § 1º será equivalente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 4º** Em caso de pensão por morte concedida a dependentes de servidor público acometido pelo novo Corona Vírus (COVID-19), os proventos calculados de acordo com o § 3º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 5º** Caso o servidor público de que trata o § 4º deste artigo tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar ou tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a implantação deste regime, os proventos calculados de acordo com o § 3º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões.

**§ 6º** Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 2º** Para fins do dispostos nesta Lei, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

**§ 1º** Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.



SF/20159.83654-88



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 2º** O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** A pensão por morte de que dispõe esta Lei será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente.

### JUSTIFICATIVA

A crise mundial que vem se alastrando em razão do novo Corona Vírus (COVID-19) exige que o Brasil, cada vez mais, se preocupe com a Ordem Social e com a redistribuição de renda para que as relações sociais se permaneçam.

Em termos previdenciários, a contaminação pela COVID-19 tem se mostrado um infortúnio dos mais graves, equiparável às situações de acidentes e moléstias profissionais. Aos profissionais da saúde, em especial, a contaminação e eventual óbito do trabalhador ou servidor pela contaminação deve, sim, ser considerada acidente do trabalho ou óbito ocorrido pelo trabalho ou em razão dele, motivo que, por analogia aos policiais, deve garantir aos dependentes a percepção de pensão por morte integral.

Afastar, ainda, as proporções da pensão por morte é medida imperiosa neste momento, visto que ainda atravessaremos uma crise econômica sem precedentes. Reduzir, injustamente, o valor da pensão por morte é reduzir a dignidade das pessoas e criar um sistema covarde que não priorizará o bem-estar, instrumento indispensável para o reerguer econômico mundial.



SF/20159.89654-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Recentemente aprovamos o auxílio de R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00 para os trabalhadores informais e Microempreendedores Individuais, os MEI, com vistas a resguardar o sustento básico destas pessoas e de suas famílias.

Portanto, esta medida será capaz de manter a economia nacional e o bem-estar social de nossa sociedade, pois visa manter a Ordem Social e econômica brasileira.

Sala das Sessões,

**PAULO PAIM**  
PT/RS



SF/20159.83654-88

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 42

- artigo 142

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>

- artigo 3º